



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 231, 13 de agosto de 1997.

Regula, para o Sistema Estadual de Ensino, o disposto no art. 54 da Lei estadual nº 10.726, de 23 de janeiro de 1996.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 11, inciso XIX, da Lei nº 9.672, de 19 de junho de 1992, com a redação dada pela Lei nº 10.591, de 28 de novembro de 1995, e no art. 54 da Lei nº 10.726, de 23 de janeiro de 1996,

RESOLVE:

Art. 1º - A participação de estudantes de todos os níveis de ensino, matriculados em estabelecimentos do Sistema Estadual de Ensino, integrantes de representação desportiva nacional ou estadual, em competições esportivas oficiais, será considerada atividade curricular regular, para efeito de apuração de frequência, até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) das aulas ministradas em cada componente curricular.

§ 1º - Aos estudantes referidos neste artigo será designada época especial para execução de provas ou trabalhos exigidos durante o período de afastamento, para avaliação do aproveitamento.

§ 2º - Para efeito de apuração da frequência em Educação Física, não se aplica o limite estabelecido pelo *caput* deste artigo.

Art. 2º - Cabe ao estudante a comprovação, perante o estabelecimento de ensino, do período de convocação, mediante declaração formalizada pela entidade federal ou estadual de administração da respectiva modalidade desportiva.

Parágrafo único - A declaração de que trata o artigo passa a fazer efeito a partir da data de seu recebimento pelo estabelecimento de ensino, vedado, em qualquer hipótese, efeito retroativo.

Art. 3º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Lei federal nº 8.672, de 6 de julho de 1993, que "Institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências", determina:

"Art. 53 - Os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as instituições de ensino superior, definirão normas específicas para a verificação do rendimento e o controle da frequência dos estudantes que integrarem representação desportiva nacional, de forma a harmonizar a atividade desportiva com os interesses relacionados ao aproveitamento e à promoção escolar".

De outra parte, a Lei estadual nº 10.726, de 23 de janeiro de 1996, estabelece:

"Art. 54 - O Sistema Estadual definirá normas específicas para a verificação do rendimento e o controle da frequência dos estudantes que integrarem representação nacional ou estadual, de forma a harmonizar a atividade desportiva com os interesses relacionados ao aproveitamento e à promoção escolar".

São essas as determinações legais que fundamentam a regulamentação que este Conselho traz à luz, por intermédio da presente Resolução.

Observe-se que os 25% de aulas de que trata o artigo primeiro da Resolução não se confundem com os 25% de faltas que o aluno pode ter. No caso de haver participação em competição desportiva oficial, não se caracteriza a falta às aulas, uma vez que tal participação é considerada frequência regular.

De qualquer forma, porém, o aluno não fica dispensado de comprovar seus conhecimentos, relativamente a cada um dos componentes curriculares - cumpre, pois, que tome providências para compensar com o estudo dedicado à impossibilidade de acompanhar o desenvolvimento do trabalho da classe; à escola cumpre oferecer oportunidades especiais de verificação da aprendizagem do aluno, no caso de provas e trabalhos terem sido realizados durante o período de convocação.`

É importante que o aluno comprove sua convocação por entidade de administração desportiva - e o correspondente período - antes de se ausentar da escola, pois a eficácia do documento comprobatório somente inicia na data de sua apresentação à escola.

Em 12 de agosto de 1997.

Dorival Adair Fleck - relator

Darci Zanfeliz

Aprovado, por maioria, pelo Plenário, em sessão de 13 de agosto de 1997.

Sonia Maria Nogueira Balzano

Presidente